

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

PROCESSO Nº 787/2020

ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A **Câmara Municipal de Santos/SP**, lançou o presente certame licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações na modalidade STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, **com sessão prevista para o dia 08.12.2021 às 10:00hs.**

2. O instrumento convocatório (item 7.1) prevê o prazo de **03 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final dar-se-á em 03.12.2021, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

7.1. Em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sob pena de decadência do direito de impugnação e/ou esclarecimentos.

7.1.1. As impugnações e/ou esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Santos, nos dias úteis, somente pelo endereço eletrônico “pregao@camarasantos.sp.gov.br”, respeitado o prazo previsto no item 7.1

II. DA NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3. O edital impugnado prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de **menor preço global**, assim previsto no preâmbulo do Edital (item 11.8), ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços, **agrupados em um só lote**.

4. No entanto, manter a necessidade de internet e telefonia em único lote, **é um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta para o órgão licitante**.

5. A reunião em lote único de diferentes serviços, que demandam estrutura, material e mão de obra totalmente divergentes entre si, dificulta injustificadamente a seleção de fornecedores com essa capacidade.

6. Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, nos vários locais, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta.

7. Assim, **a divisão do objeto, é medida que se impõe para ampliar o rol de competidores habilitados e capazes, favorecendo a busca da melhor proposta**.

8. Dessa forma, deve ser viabilizada a divisão em lotes, sendo:

lote 1. Linhas Analógicas

lote 2. DDR

9. Destaque-se que, **quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos e/ou em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é REGRA**, que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória.

10. **Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote, não encontra respaldo na legalidade**.

11. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

12. Tal se dá para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

13. Sob tal aspecto, importante destacar que as Justificativas apresentadas no certame (se assim entender pelo seu conjunto) não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida.

14. Nesse espeque, devem, de plano, **ser revisto o acúmulo de itens em lote único, tendo em vista que não há justificativa para a junção de itens distintos, com obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos, para julgamento conjunto, no certame,** sendo certa a indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

15. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que **ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.**

16. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação dos serviços diversos, deve ser tal limitação de imediato excluída do edital e seus anexos em apreço.

17. Ademais, o PGO foi criado pela ANATEL e traça as diretrizes para o modelo de prestação do STFC, dividindo o país em quatro áreas de concessão (Regiões I, II, III e IV). Cada região foi dividida em setores onde atuam empresas concessionárias conjuntamente com outras empresas autorizatárias (espelhos) para a mesma área concedida, viabilizando, assim, o aumento da competitividade do setor.

18. Sabemos que o fornecimento de Linhas Convencionais/Analógicas são fornecidas, quase que exclusivamente, pela operadora que possui a Concessão na localidade solicitada, pois, para garantir o fornecimento de telefonia fixa (STFC) nos setores e cumprir as obrigações junto a ANATEL é necessário que a mesma possua uma alta capilaridade de rede implantada na localidade.

19. Entendemos que ao definir o julgamento como o "menor preço global" e ao inserir as linhas convencionais em um grupo com serviços DDR e Internet Dedicada, que podem ser fornecidos por empresas Autorizatárias, impossibilita que estas empresas autorizatárias participem do certame.

III. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a alteração do Edital retificando o critério de julgamento passando a adotar menor preço por item, ampliando a participação e melhor preço contratado, na forma abaixo descrita.

lote 1. Linhas Analógicas

lote 2. DDR

c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta na formulação das propostas, **requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital, atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.**

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Santos/SP, 03 de dezembro de 2021.

ALGAR TELECOM S/A,
CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74